



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____/2021

(do Sr. Sóstenes Cavalcante)

Altera os arts. 6º, 11 e 28 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, garantindo o porte de armas aos fiscais ambientais do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA e do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – ICMBio.

Art. 1º Os art. 6º, 11 e 28 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º.....

.....

XII – integrantes da carreira de Especialista em Meio Ambiente designados para a atividade de fiscalização ambiental do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, e do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – ICMBio.

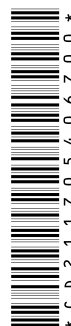
.....

§ 1º As pessoas previstas nos incisos I, II, III, V, VI e XII do caput deste artigo terão direito de portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, nos termos do regulamento desta Lei, com validade em âmbito nacional para aquelas constantes dos incisos I, II, V e VI e XII.

.....



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sóstenes Cavalcante
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211705406700>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

§2º A autorização para o porte de arma de fogo aos integrantes das instituições descritas nos incisos V, VI, VII, X e XII do caput este artigo está condicionada à comprovação do requisito a que se refere o inciso III do caput do art. 4º desta Lei nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei.

..... ” (NR)

“Art. 11.

.....

§2º São isentas do pagamento das taxas previstas neste artigo as pessoas e instituições a que se referem os incisos I a VII, X e XII e o §5º do art. 6º desta Lei.

..... ” (NR)

“Art. 28. É vedado ao menor de 25 (vinte e cinco) anos adquirir arma de fogo, ressalvados os integrantes das entidades constantes dos incisos I, II, III, V, VI, VII, X e XII do *caput* do art. 6º desta Lei.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

No passado recente o porte de armas de fogo aos servidores do IBAMA, e do ICMBio, era garantido com base em três diplomas legais: o Código Florestal – Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965; o Código de Pesca – Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967; e o Código de Fauna – Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967.

No entanto, a Lei nº 4.771/1965 foi revogada pela Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, não tendo sido previsto dispositivo similar na nova Lei. E o art. 53 do Decreto-Lei nº 221/1967 foi revogado pela Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009. Dessa forma, atualmente, o porte de armas dos fiscais do IBAMA e do ICMBio é fragilmente amparado apenas no Código de Fauna, que dispõe em seu Art. 26: Todos os funcionários, no exercício da fiscalização da caça, são equiparados aos agentes de segurança pública, sendo-lhes assegurado o porte de armas.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em melhor interpretação, somente os servidores designados para as atividades de fiscalização ambiental que atuam no combate à caça de animais é que estariam autorizados a ter o porte de armas. No entanto, a fiscalização da caça é indissociável da fiscalização das demais infrações, pois, por exemplo, em uma ação de fiscalização em uma propriedade rural, tanto se pode constatar uma infração por caça ilegal, como por desmatamento ilegal, pesca ilegal, empreendimento ou atividade sem licenciamento ambiental, ilícitos identificados em barreiras rodoviárias ou em regiões fronteiriças, entre outras.

Dessa forma, em termos práticos é impossível distinguir qual o tipo de ilícito que se pode deparar durante uma ação fiscalizatória. Assim, não assegurar integralmente o porte de arma impediria a realização de operações de fiscalização com a devida garantia da segurança, pois o enfrentamento de diversos ilícitos ambientais impõe a responsabilidade institucional de zelar pela vida dos servidores designados para as atividades de fiscalização ambiental.

É possível elencar um rol de justificativas que demonstram a relevância e urgência do Projeto de Lei ora proposto, tais como:

a. Os servidores designados para a fiscalização ambiental do IBAMA e do ICMBIO atuam, dentre outras, em áreas remotas do país, inclusive áreas rurais e regiões de fronteira, cenários que por si só já traduzem forte ameaça à integridade física desses servidores;

b. A agilidade e urgência necessária à execução das atividades fiscalizatórias, com vistas a evitar dano ambiental ou configurar o flagrante, nem sempre permitem viabilizar ação conjunta com forças policiais para apoio armado, as quais exigem previsão e programação bastante antecipadas;

c. Os servidores designados para a fiscalização ambiental atuam com frequência em horários noturnos, condição inafastável para execução de operações de fiscalização voltadas à identificação de flagrantes de ilícitos ambientais, principalmente relacionados à flora, fauna, pesca, extração ilegal de minérios em garimpos e contrabando internacional nas regiões de fronteiras. O trabalho noturno para repressão a ilícitos ambientais reflete considerável exposição dos agentes a potenciais ameaças à sua integridade física;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

d. A fiscalização das infrações de tráfico de animais silvestres são, pela própria forma de cometimento, situações em que o praticante do delito se encontra armado, geralmente em grupo, e com forte disposição para evitar a todo custo a ação repressora, com enorme possibilidade de reação violenta contra os agentes de fiscalização;

e. Nas ações de fiscalização praticadas em imóveis rurais, é frequente a ocorrência de infração ambiental praticada com utilização de mão de obra em condições análogas à escravidão, com aparato ilegal de grupos armados para ameaça dos trabalhadores e consequente ameaça aos agentes que flagram esses crimes;

f. Nas ações fiscalizatórias de flora realizadas em terras indígenas ou unidades de conservação federal de difícil acesso em que se percorram grandes distâncias por meio terrestre, fluvial ou aéreo, muitas vezes em áreas cujo Estado Brasileiro tem o acesso dificultado, a importância de se estar preparado para as adversidades é um fator determinante para o sucesso da investida contra o crime;

g. As ações de fiscalização do IBAMA e do ICMBIO, apesar de focadas nos ilícitos ambientais, acabam por se deparar com outros crimes associados, como desmatamento para plantação de culturas ilícitas, tráfico de drogas, grilagem de terras e contrabando de armas. É frequente a reação dos criminosos à atuação repressiva dos agentes de fiscalização, imbuídos do poder-dever de adotar as medidas legais cabíveis diante das ações criminosas;

h. Nas ações de fiscalização em garimpos, além da presença constante de pessoas armadas, muitas vezes com pendências judiciais, é comum o uso de explosivos, que podem ser utilizados como instrumento de agressão às equipes de fiscalização;

i. A fiscalização para coibir a pesca predatória pode ocorrer embarcada em águas continentais ou oceânicas, com possível contato com pessoas armadas e até com criminosos internacionais, com grande risco aos servidores que atuam na fiscalização;

j. Nas ações fiscalizatórias realizadas nas rodovias ou nas regiões de





CÂMARA DOS DEPUTADOS

fronteiras, principalmente para combate ao contrabando de produtos químicos, agrotóxicos, animais ou recursos naturais preciosos, a imprevisibilidade frente ao valor financeiro da carga transportada demanda um resguardo significativo na segurança do representante de Estado;

k. Após as ações fiscalizatórias, os servidores do IBAMA e ICMBIO costumam sofrer ameaças de infratores que se sentiram prejudicados pela ação repressiva dos servidores públicos. O fato de se garantir a tais servidores o porte de arma de fogo oferece condições adequadas de defesa contra ameaças armadas, evitando-se, pela dissuasão, a ocorrência de atentados contra vida, já conhecidos dos servidores destas instituições;

l. Os constantes treinamentos para melhor utilização do porte de armas pelos servidores designados para as atividades de fiscalização ambiental e a readequação das normas internas vigentes em conformidade às determinações do Ministério da Justiça asseguram ao IBAMA e ao ICMBIO condições apropriadas para o porte e uso em segurança das armas de fogo.

E por fim justifica-se que, a previsão expressa na legislação federal reforçará e dará segurança jurídica tanto na norma que concede o porte de arma quanto aos servidores atuantes nas atividades de fiscalização. Dessa forma, a proposta justifica-se para afastar qualquer questionamento desenvolvido por autoridades que rejeitam a prerrogativa dos servidores do IBAMA e do ICMBio portarem arma de fogo.

Por entendermos justa e oportuna a iniciativa que ora empreendemos, contamos com o apoio dos nobres pares para o aperfeiçoamento e consequente aprovação da proposição.

Brasília, de de 2021.

Deputado **SÓSTENES CAVALCANTE**
DEM / RJ

